



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS


**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N. 25/2023**

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores José Agostino Salata, Presidente com relatoria avocada, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável pela aprovação das contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2020.

Dois Córregos, 23 de março de 2023.

  
José Agostino Salata  
**Presidente**

  
Jovileni Silvina da Silva Amaral  
**Membro - Relatora**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Membro**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

**3ª Sessão Legislativa**  
**18ª Legislatura**

**Parecer N.25 de 2023 – Comissão de Finança e Orçamento**



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo    Data e hora    Doc. N°  
368        23/03/23 10:57    1/2023

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Análise das Contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2020.**

Trata-se de análise da prestação Contas Anuais do Prefeito de Dois Córregos/SP, relativa ao exercício financeiro de 2020, após análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizada pelo Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do processo TC-002792.989.20-4.

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal assim dispõe:

*“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”*

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre a responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento e sobre as contas do Chefe do Poder Executivo em seus artigos. 28, inciso XV, 105, inciso I e 117, § 2º.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscoregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Finança e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Da mesma forma, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitir parecer em relação a prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluído por projeto de Decreto Legislativo, encontrando respaldo nos artigos 35, inciso II e 119, § 1º, inciso IV.

No caso em exame, trata-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2020. A Assessoria Técnica Jurídica opinou pela emissão de parecer favorável as contas, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial.

Acolhendo a tese da assessoria, a Chefia de ATJ se manifestou pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações para que a Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal - IEG-M e regularize os apontamentos detectados em recursos humanos, na realização de despesas com publicidade, no ensino e na saúde

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos: deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo índice "C" (o mais baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP; elevado percentual de alterações orçamentárias, em desacordo com a LOA municipal e as orientações do Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015; falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP quanto ao quadro pessoal; cargos em comissão com requisitos mínimos de escolaridade incompatíveis com o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, na contramão do que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2015; ausência de ACVB em diversos prédios municipais; ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, consubstanciada no baixo desempenho do aluno municipal no IDEB; e alta demanda reprimida para consultas com especialidades médicas e exames.

Ao julgar as contas, o ilustre Conselheiro e Relator supracitado, assim decidiu:

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Finança e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“...Diante do exposto, acompanho a Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, relativas ao exercício de 2020.

À margem do parecer, expeça ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- Multiplique os esforços destinados a aprimorar as condições operacionais de seus órgãos e entidades, de modo a elevar a eficiência qualidade dos serviços prestados a sua população, nos pontos questionados todas as dimensões do IEGM;
- Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- Atente para o disposto no artigo 165. § 8º. da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG n's 18 e 32/2015);
- Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37. V. da Constituição Federal de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades;
- Cumpra as exigências previstas na Lei Eleitoral e na Emenda Constitucional nº 107/2020, no que se refere as despesas com publicidade e propaganda;
- Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, de modo a evitar a ocorrência de divergências;
- Observe os prazos de entrega dos documentos ao Sistema AUDESP, evitando sua entrega intempestiva;
- Observe as exigências previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12 527/11) e na Lei de Transparência Fiscal (Lei nº 12.741/12);
- Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal;
- Adote providencias efetivas para sanear as demais impropriedades anotadas nos autos.”

Assim sendo, tendo em vista o parecer prévio favorável do Tribunal de contas e, adotando os fundamentos nele contido, este Relator opina e emite parecer pela

*San*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

aprovação das contas do exercício de 2020, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do respectivo Decreto Legislativo.

Dois Córregos, 23 de março de 2023.

  
José Agostino Salata  
**Relator**

*cc*

4

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@doiscorregos.sp.leg.br](mailto:camara@doiscorregos.sp.leg.br)

**3ª Sessão Legislativa**  
**18ª Legislatura**  
**Relatório – Comissão de Finança e Orçamento**